

TC 029.865/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM

Responsável: Alcides Muller
(CPF 054.923.432-20)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alcides Muller, prefeito de São Paulo de Olivença/AM na gestão 1997/2000, em razão do desvio do objeto quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM por força do Convênio 91506/1998 (Siafi 348243), celebrado com o FNDE, que teve por objeto “transferir recursos financeiros para a aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros para atender os alunos da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais...”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 30.090,00 para a execução do objeto, integralmente a cargo do FNDE (peça 1, p. 77).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 1998OB91915, no valor de R\$ 30.090,00, emitida em 1º/7/1998 (peça 1, p. 93). Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/1998 (peça 4, p. 351).

4. O ajuste vigeu no período de 14/5/1998 a 28/2/1999, já incluído o prazo para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula terceira do termo (peça 1, p. 77).

5. O FNDE realizou inspeção *in loco* cuja conclusão foi que o objeto não foi executado, conforme consta no Relatório de Inspeção 25/2002-DITCE, de 29/5/2002 (peça 1, p. 189-191).

5.1. A Câmara de Vereadores produziu relatório oriundo de Comissão Parlamentar de Inquérito no qual diversos recursos financeiros foram objeto de investigação (peça 2, p. 55-105). Os documentos coletados pela CPI foram acrescentados ao processo de TCE (peça 2, p. 37-402; peça 3; peça 4, p. 1-261).

6. No relatório do tomador das contas constou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 30.090,00 pelo desvio de objeto. Em relação à responsabilidade, imputou ao Senhor Alcides Muller, prefeito à época, uma vez que foi o gestor do convênio (peça 5, p. 23).

7. Verifica-se intempestividade do FNDE, haja vista o grande transcurso de tempo entre o término da vigência em 28/2/1999 e a autuação de processo específico, em 6/3/2012 (peça 1, p. 3). Contudo, o responsável foi notificado em 21/9/2005 por meio da Diligência 2539/2005, não operando, portanto, o decurso de dez anos previsto como motivo para impossibilitar a continuação da TCE (peça 4, p. 363-377).

8. O Sr. Alcides Muller foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2012NL000365, de 6/3/2012, pelo valor atualizado de R\$ 179.756,45 (peça 1, p. 13).

9. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1279/2014, de 13/8/2014, concluindo que o Sr. Alcides Muller encontra-se em débito com a Fazenda Nacional

pela importância de R\$ 207.766,65 (peça 5, p. 43-45), e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 5, p. 47). Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 5, p. 48).

10. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial, de 9/9/2014 (peça 5, p. 49).

EXAME TÉCNICO

11. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

11.1. Situação encontrada: trata-se do projeto “Saúde do Escolar” idealizado pelo Ministério da Educação (MEC) no distante exercício de 1998. A operacionalização era feita mediante termo de convênio específico submetido às regras da IN 01/1997-STN. Segundo constou no plano de trabalho, o objeto consistiu em fornecer a 2.838 alunos da então 1ª a 4ª séries do primário, um “kit aluno” individual de higiene contendo uma unidade de escova dental, creme dental, sabonete, rolo de fio dental, pente e tesoura para unhas. Além desse “kit aluno”, deveria também distribuir um “kit escola” para 54 escolas contendo termômetro clínico, água oxigenada, álcool iodado, esparadrapo, compressa de gaze, algodão hidrófilo, atadura crepom e povidine tópico.

11.2. O projeto iniciou-se com o repasse único, em 6/7/1998, e vigeu até o fim daquele ano, sendo até 28/2/1999 o prazo para prestar contas. Não houve apresentação tempestiva da prestação de contas. Instado pelo concedente a apresentar documentos, o responsável apresentou documentação parcial em 20/2/2004 que não foi acatada como suficiente para merecer análise financeira. Novamente demandado, apresentou documentação complementar que mereceu ser apreciada.

11.3. A análise demonstrou que os documentos não demonstravam a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em virtude de três ocorrências: a) a execução física do convênio diverge do plano de trabalho, visto que foram adquiridos medicamentos, enquanto era prevista a aquisição de produtos para higiene pessoal dos alunos e material de primeiros socorros para as escolas; b) a nota fiscal apresentada, no valor de R\$ 29.303,38, é inferior ao valor repassado, sem devolução do saldo do convênio; c) a movimentação dos extratos bancários demonstra o saque do total do valor repassado em 17/7/1998 (peça 4, p. 351), anterior à data da nota fiscal, de 18/8/1998, e do despacho de homologação da licitação realizada, de 6/8/1998.

11.4. Anteriormente a essa análise financeira, o FNDE havia realizado vistoria *in loco* no município, motivado pelas supostas irregularidades relatadas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores do Município. O Relatório de Inspeção 25/2002-FNDE, de 29/5/2002, concluiu que o objeto não havia sido executado. Fez constar no item 2.2 que houve visitas às escolas e entrevistas com diretores, professores e alunos à época do convênio.

11.5. As irregularidades relatadas pelo FNDE merecem ser acolhidas como suficientes para impugnar as despesas realizadas. A aquisição de medicamentos no lugar de produtos de higiene pessoal e de primeiros socorros configura descumprimento do plano de trabalho e consequente desvio de objeto, necessitando de fundamentação razoável para demonstrar que foi o meio necessário para atender à finalidade do próprio convênio, sob pena de caracterizar supérfluo o plano de trabalho. Em relação à nota fiscal, de fato o valor é menor do que o valor conveniado e não há comprovação da devolução do saldo. Já em relação à forma de pagamento, restou comprovado que o dinheiro foi sacado na boca do caixa e o pagamento feito em espécie, o que é amplamente aceito como motivo para impugnar a despesa, uma vez que impede a formalização do nexos causal entre o pagamento realizado e o respectivo credor contratado, além de ir contra o disposto no art. 20 da IN STN 01/1997.

11.6. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 91506/1998-FNDE (Siafi 348243).

11.7. Critério: art. 38, inciso III; art. 7º, inc. XI; art. 20, Instrução Normativa 01/1997-STN; Acórdão TCU 1.792/2009-Plenário.

11.8. Evidência: Plano de trabalho (peça 1, p. 37-39), Relatório de Vistoria 25/2002-DITCE (peça 1, p. 189-191), documentos de prestação de contas (peça 4, p. 311-351), Diligência 2539/2005-FNDE (peça 4, p. 363).

11.9. Causa: não foi possível identificar.

11.10. Efeitos: não beneficiamento dos alunos da rede pública de ensino com os produtos de higiene pessoal e de primeiros socorros.

11.11. Responsável: Sr. Alcides Muller, prefeito de São Paulo de Olivença/AM na gestão 1997/2000.

11.12. Conduta: descumprir o plano de trabalho e as normas de execução do convênio.

11.13. Nexo de causalidade: a alteração do objeto, o não recolhimento do saldo e o pagamento em espécie afastam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

11.14. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter cumprido o plano de trabalho e seguido estritamente as normas do convênio.

11.15. Conclusão: deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, caracterizada por: a) a execução física do convênio diverge do plano de trabalho, visto que foram adquiridos medicamentos, enquanto era prevista a aquisição de produtos para higiene pessoal dos alunos e material de primeiros socorros para as escolas; b) a nota fiscal 679 no valor de R\$ 29.303,38 é inferior ao valor repassado, sem devolução do saldo do convênio; c) a movimentação dos extratos bancários demonstra o saque em espécie total do valor repassado em 17/7/1998, anterior à data da nota fiscal, de 18/8/1998, e do despacho de homologação da licitação realizada, de 6/8/1998.

11.16. Valor original do débito: deve corresponder a todo o recurso repassado, haja vista a impugnação total das despesas. A data base deve corresponder à data de crédito dos recursos financeiros. Assim, o débito é R\$ 30.090,00 em 6/7/1998 (peça 4, p. 351).

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que a vigência e o prazo para prestação de contas dos recursos deram-se integralmente na gestão da Sr. Alcides Muller, prefeito de São Paulo de Olivença/AM na gestão 1997/2000.

13. Deve ser promovida a citação do Sr. Alcides Muller para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. Realizar a citação do Sr. Alcides Muller (CPF 054.923.432-20), prefeito de São Paulo de Olivença/AM na gestão 1997/2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 91506/1998 (Siafi 348243), que teve por objeto “transferir recursos financeiros para a aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros para atender os alunos da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais...”.

Ocorrência: a) a execução física do convênio diverge do plano de trabalho, visto que foram adquiridos medicamentos, enquanto era prevista a aquisição de produtos para higiene pessoal dos alunos e material de primeiros socorros para as escolas; b) a nota fiscal 679 no valor de R\$ 29.303,38 é inferior ao valor repassado, sem devolução do saldo do convênio; c) a movimentação dos extratos bancários demonstra o saque em espécie total do valor repassado em 17/7/1998, anterior à data da nota fiscal, de 18/8/1998, e do despacho de homologação da licitação realizada, de 6/8/1998.

Conduta: descumprir o plano de trabalho e as normas de execução do convênio.

Nexo de causalidade: a alteração do objeto, o não recolhimento do saldo e o pagamento em espécie afastam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Norma infringida: art. 38, inciso III; art. 7º, inc. XI; art. 20, Instrução Normativa 01/1997-STN.

Valor original do débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 30.090,00	6/7/1998

Valor atualizado até 19/6/2015: R\$ 85.422,25 (sem juros).

14.2. Informar ao responsável que, caso venha ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 19/6/2015.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6